

**PRIMEIRO TERMO ADITIVO  
AO CONTRATO Nº 017/2016**

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 017/2016 QUE ENTRE SI CELEBRAM O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** E A EMPRESA **POSITIVO INFORMÁTICA S/A** NA QUALIDADE DE **CONTRATANTE** E **CONTRATADA**, RESPECTIVAMENTE, PARA O FIM EXPRESSO NAS CLÁUSULAS QUE O INTEGRAM.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua José Alexandre Buaiz, nº 157, Enseada do Suá, Vitória-ES, inscrito no CNPJ nº 28.483.014/0001-22, neste ato representado por seu Conselheiro Presidente, Exmo. Sr. **SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**, doravante denominado **CONTRATANTE** e, de outro lado, a empresa **POSITIVO INFORMÁTICA S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 81.243.735/0019-77, com sede na Rua Javari, nº 1255, Lote 257-B, Distrito Industrial I, Manaus-AM, CEP 69.075-110, neste ato representada legalmente pelo Sr. **JOEL FERREIRA DOS SANTOS**, RG nº 1.011.057 SSP-ES e CPF nº 022.877.267-21, doravante denominada **CONTRATADA**, tendo em vista o que consta no Processo TC nº 3422/2016, resolvem firmar o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 017/2016 nos termos do artigo 65, inciso I, alínea "b" e §1º da Lei nº 8.666/1993, que se regerá mediante as Cláusulas e condições que subseguem:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

1.1 - Constitui objeto deste Termo Aditivo a alteração quantitativa do objeto contratado equivalente ao acréscimo de **24,80%** (vinte e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento) ao valor do Contrato nº 017/2016, que versa sobre a aquisição de 250 (duzentos e cinquenta) monitores de vídeo.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR**

2.1 - A Cláusula Sexta do Contrato nº 017/2016, passa a vigorar com as seguintes redações:

"6.1 - O valor global do Contrato corresponde a **R\$ 134.905,68** (cento e trinta e quatro mil, novecentos e cinco reais e sessenta e oito centavos);"

"6.1.1 - O valor relativo a alteração quantitativa do objeto do Primeiro Termo Aditivo corresponde a **R\$ 26.808,18** (vinte e seis mil, oitocentos e oito reais e dezoito centavos);"

### **CLÁUSULA TERCEIRA - DA RATIFICAÇÃO**

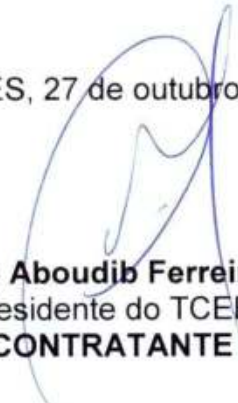
3.1 - Ficam ratificadas as demais cláusulas constantes no Contrato nº 017/2016, independentemente de transcrição.

### **CLÁUSULA QUARTA - DA PUBLICAÇÃO**

4.1 - O presente Termo Aditivo será publicado, em resumo, no **Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo**, dando-se cumprimento ao disposto no artigo 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993.

E por estarem, assim, justos e acertados, assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, após lido e achado conforme, para que produza os seus efeitos legais.

Vitória-ES, 27 de outubro de 2016.

  
**Sérgio Aboudib Ferreira Pinto**  
Presidente do TCEES  
**CONTRATANTE**

  
**Joel Ferreira dos Santos**  
Positivo Informática S/A  
**CONTRATADA**

ANEXO I

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
1	Monitor de Vídeo Widescreen - 19.5" Modelo: 20M35PD Marca: POSITIVO INFORMÁTICA S/A	62	R\$ 432,39	R\$ 26.808,18





apontadas no RTC 473/2015, e, assim sendo, opinar no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Marechal Floriano, recomendando-se a **APROVAÇÃO DAS CONTAS** do Senhor Antônio Lidiney Gobbi, Prefeito Municipal durante o exercício de 2014, conforme dispõem o inciso I, art. 132, do Regimento Interno e o inciso I, art. 80, da Lei Complementar 621/2012.

Cumpra-se registrar, por oportuno, que o gestor requereu o direito à **sustentação oral** quando da realização da sessão de julgamento das contas em apreço, conforme se depreende do pedido gravado à folha 94 dos autos.

Encaminhado o feito ao **Ministério Público Especial de Contas**, o Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, subscreve integralmente o entendimento da área técnica, manifestado na **ITC 01857/2016-1**.

#### FUNDAMENTAÇÃO

No presente feito, que cuida da **Prestação de Contas Anual do Município de Marechal Floriano**, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do **Sr. Antônio Lidiney Gobbi**, preliminarmente, indícios de irregularidades foram detectados no Relatório Técnico Contábil **RTC 473/2015**, resultando na **citação** do responsável, com relação aos seguintes itens:

4.1. **DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DE REPASSE AO LEGISLATIVO REGISTRADOS NO BALANÇO FINANCEIRO DA PREFEITURA E DA CÂMARA;**

4.2. **DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DE DEVOLUÇÃO DO LEGISLATIVO REGISTRADOS NOS BALANÇOS FINANCEIROS DA PREFEITURA E DA CÂMARA;**

6.1. **DIVERGÊNCIA ENTRE O BALANÇO PATRIMONIAL E O DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE;**

6.2. **INCONSISTÊNCIA NO RESULTADO FINANCEIRO APRESENTADO NO BALANÇO PATRIMONIAL;**

7.3. **TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO ACIMA DO LIMITE LEGAL;**

7.8. **AUSÊNCIA DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB;**

7.9. **AUSÊNCIA DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE SAÚDE.**

Compulsando os autos, evidencia-se que as supostas irregularidades foram devidamente reanalisadas através da **Instrução Técnica Conclusiva 01857/2016-1**, elaborada pela SecexContas – Secretaria de Controle Externo de Contas. Diante dessa análise, com minucioso exame empreendido pelo subscritor da peça técnica, os sete itens inicialmente apontados como indicativos de irregularidades, foram totalmente afastados após a apresentação pelo responsável de suas justificativas e documentação complementares.

Cumpra-se ressaltar que, com relação à Gestão Fiscal – Despesas com Pessoal, foi cumprido o limite legal (53,32% da RCL para Executivo e 56,56% para consolidado) de despesas com pessoal. Assim como, foi cumprido os limites constitucional do valor transferido à Câmara Municipal; na aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino e na remuneração do magistério; e na aplicação de recursos na saúde.

A presente Prestação de Contas relativa ao exercício financeiro de 2014, após a apresentação dos documentos necessários a sua consolidação, bem como das justificativas e documentação complementares apresentados pelo responsável, Sr. Antônio Lidiney Gobbi, foram consideradas aptas à aprovação deste Tribunal, não se vislumbrando subsistência de quaisquer ocorrências que pudessem comprometer a sua regularidade.

Depreende-se ainda dos autos que, as Contas ora em análise foram aqui autuadas em 31/03/2015, observando, portanto, o prazo estabelecido pelo art. 123, do RITCEES – Resolução TC 261/2013, bem como tiveram seus arquivos assinados eletronicamente pelo gestor e pelo contabilista responsáveis.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, corroborou o entendimento da área técnica, demonstrado na Instrução Técnica Conclusiva 01857/2016-1, transcrevendo, inclusive, a *proposta de encaminhamento*, no sentido de que seja emitido Parecer Prévio recomendando a aprovação das presentes contas.

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, encampo os fundamentos e conclusões explicitadas pela unidade técnica competente e pelo digno Representante Ministerial, tornando-os parte integrante do presente voto.

Assim, **VOTO** no sentido de que seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando ao Legislativo Municipal, a **APROVAÇÃO** das Contas de responsabilidade do **Senhor Antônio Lidiney Gobbi**, Prefeito Municipal de **Marechal Floriano**, relativas ao exercício de 2014, nos termos do art. 80, inciso I, da Lei Complementar nº 621/2012, c/c o art. 132, inciso I da Resolução TC-261/13.

**Arquive-se** após o trânsito em julgado.

#### PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5561/2015, **RESOLVEM** os srs. conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia cinco de outubro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, **recomendar** ao Legislativo Municipal de Marechal Floriano a **aprovação** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Marechal Floriano, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do sr. Antônio Lidiney Gobbi, com fundamento no art. 80, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, c/c o art. 132, inciso I, do Regimento Interno, **arquivando-se** os presentes autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto do relator, conselheiro José Antônio Almeida Pimentel.

#### Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para apreciação os senhores conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, presidente, José Antônio Almeida Pimentel, relator, e Domingos Augusto Taufner. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, procurador especial de contas em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2016.

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Presidente

**CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL**

Relator

**CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

Fui presente:

**DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA**

Procurador especial de contas em substituição ao procurador-geral

**EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO**

Secretário-adjunto das sessões

## ATOS DA PRESIDÊNCIA

### Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 017/2016

**Processo TC-3422/2016**

**CONTRATANTE:** Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

**CONTRATADA:** Positivo Informática S.A.

**OBJETO:** Alteração quantitativa do objeto contratado equivalente ao acréscimo de 24,80% (vinte e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento) ao valor do Contrato nº 17/2016, que versa sobre a aquisição de 250 (duzentos e cinquenta) monitores de vídeo.

**VALOR: R\$ 26.808,18** (vinte e seis mil, oitocentos e oito reais e dezoito centavos).

Vitória, 27 de outubro de 2016.

**Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

Presidente

### RESUMO DO TERMO DE COOPERAÇÃO MÚTUA

**Processo TC nº 9597/2016**

Acordo de Cooperação que entre si celebram o Ministério Público Estadual do Espírito Santo e o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e, com o objetivo de estabelecer cooperação mútua técnico-didática em relação a ações educacionais e o estabelecimento de mecanismos para sua realização, de interesse comum entre o MPES e o TCEES.

Brasília/DF, 31 de julho de 2016.

**Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

Presidente

### Resumo do Terceiro Termo Aditivo

**Contrato nº 013/2015**

**Processo TC-9474/2014**

**CONTRATANTE:** Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

**CONTRATADA:** Novo Horizonte Conservadora Ltda.- EPP

**OBJETO:** Prorrogação do prazo de vigência e a exclusão de item da planilha de composição de custos e formação de preços do contrato 013/2015, que versa sobre prestação de serviços de limpeza, conservação e higienização predial para atender o edifício sede do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, compreendendo o fornecimento de material de consumo e equipamentos.

**VALOR MENSAL ESTIMADO:** R\$ 50.347,55 (cinquenta mil, trezentos e quarenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos).